

DECANATO DE GESTÃO DE PESSOAS



UnB

**FUTURO
É AGORA**

Assuntos:



- ❖ Conversão de Tempo Especial em Comum;
- ❖ Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
- ❖ Recurso Extraordinário - RE nº 1014286/SP (Tema 942 da Repercussão Geral do STF);
- ❖ Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME
- ❖ Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME
- ❖ Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06 de dezembro de 2022.

Emenda Constitucional nº 103 de 2019

- ✓ Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).
- ✓ § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Comentários:

Com a promulgação da Reforma de Previdência (EC 103/2019), torna-se possível a conversão de tempo especial em comum laborado por servidor público, aplicando-se os normativos definidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ([Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#)).

Recurso Extraordinário - RE nº 1014286/SP (Tema 942)

- ✓ **Tema 942 (Ementa):** Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.
- ✓ **Tese:** “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

Comentários:

A partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob o Tema 942, em sede de Repercussão Geral, delimitam-se as hipóteses de incidência da conversão, notadamente quanto à aplicação das normas destinadas ao RPGS

Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME

✓ Definiu o sentido e alcance da Tese 942 do STF:

I - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral):

I.1 - **alcança apenas os servidores filiados ao RPPS** cujas atividades foram exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, que se deu em 13 de novembro de 2019, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991;

I.2 - **não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de deficiência**, nem de conversão de tempo exercido em pessoa com atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019; e

I.3 - **não abrange conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019



Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022

- ✓ Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, acerca da **concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União.**
- ✓ Disciplina o procedimento administrativo para fins de conversão de tempo especial em comum, indicando os fundamentos legais, vedações, documentos necessários, marco temporal aplicável, dentre outros.
- ✓ Vigência a partir de 1º de janeiro de 2023.
- ✓ Revogaram-se diversos normativos esparsos (art. 80)

Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022

- ✓ Sobre a conversão de tempo especial em comum - **Noções Gerais.**

CAPÍTULO IV

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Art. 41. Os servidores públicos federais que exerceram atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, até o dia 13 de novembro de 2019, poderão ter esse tempo convertido em tempo comum para fins de aposentadoria e contagem recíproca de tempo de contribuição.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial expressa em contrário, é vedada a conversão de que trata o caput para períodos laborados com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 42. Nos termos do Tema nº 942, no Recurso Extraordinário - RE nº 1014286/SP, a conversão de tempos especial em comum é permitida para períodos laborados até 13 de novembro de 2019, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de aposentadoria, devendo ser realizada observando-se os seguintes procedimentos:

I - A caracterização e comprovação da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde observará os procedimentos estabelecidos no Anexo III desta Portaria;

II - Deverão ser utilizados os fatores de conversão de 1,20, para mulher, e de 1,4, para homem, previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

III - o processo de caracterização e comprovação de tempo especial deverá, obrigatoriamente, integrar o processo de concessão de aposentadoria.

Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022

✓ Sobre a conversão de tempo especial em comum - **Não aplicação nos seguintes casos:**

Art. 42, parágrafo único:

Parágrafo único. **A conversão de tempo especial em comum** de que trata o caput **não se aplica:**

I - **períodos de labor posterior a 13 de novembro de 2019**, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II - a conversão em tempo comum do tempo **prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido para fins de aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, exceto para fins do disposto no parágrafo único do art. 49 da Portaria;

III - **não abrange** conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das **funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019; e

IV - **ao período de emprego público convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990**, que **deverá ser atestado pelo RGPS**;

Parágrafo único. As disposições deste capítulo **poderão ser aplicadas aos benefícios de aposentadoria em fruição, sendo vedado pagamento retroativo.**

Art. 43. **Após a conversão** de tempo especial em tempo comum, **o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores** de que trata o inciso II do caput do art. 42 **será considerado como tempo de contribuição** para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, **mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.**

§ 1º **É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o caput a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa**, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022

✓ Anexo III – Procedimentos para comprovação do tempo de atividade especial:

Art. 1º Será instituído processo administrativo com vista a caracterização e comprovação da exposição do servidor a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde para as seguintes finalidades:

I - aposentadoria especial de que trata o inciso II do art. 12 do Anexo I; e

II - **conversão de tempo especial para utilização no âmbito do RPPS da União**, nos termos do art. 41 do Anexo II;

(...)

§2º **A responsabilidade pelas informações** prestadas nos autos a que se refere o caput **é da autoridade que o instruiu, respondendo solidariamente a autoridade responsável pela concessão de aposentadoria em caso de utilização de tempo convertido em que não seja observada as questões formais disciplinadas neste Anexo.**

Art. 2º **A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público** prestado sob condições especiais **obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo público.**

§ 1º **O reconhecimento de tempo de serviço público do Poder Executivo federal prestado sob condições especiais**, prejudiciais à saúde ou à integridade física, **dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente**, inclusive no período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por licenciamento.

§ 2º **Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade** ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas **para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.**

§ 3º **É vedada a caracterização de submissão a condições de que trata o §1º deste artigo de forma presumida**, em face da nomenclatura e atribuições dos cargos públicos se assemelharem aos existentes na iniciativa privada.

§ 4º **O tempo em que o servidor público prestou as atividades sob condições especiais, como celetista**, deverá ser **comprovado por intermédio de CTC emitida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.**

§5º **O disposto previsto no § 4º deste artigo não se aplica à caracterização e a comprovação realizadas com base na Orientação Normativa SEGEP nº 15**, de 23 de dezembro de 2013, **até 25 de janeiro de 2018**, data da suspensão dos efeitos do Capítulo II da referida orientação normativa, nos termos do Ofício-Circular nº 37/2018-MP.

Perguntas frequentes:

- ✓ *Qual período passível de conversão? De 12 de dezembro de 1990 (entrada em vigor da Lei nº 8112/1990 - Regime Jurídico Único) a 12 de novembro de 2019 (dia anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019).*
- ✓ *Como certificar tempo celetista em condições especiais, prestado na própria UnB, antes da Lei 8112/90 (12/12/1990) e que não está ratificado pela Orientação Normativa SEGEP nº 15, de 23 de dezembro de 2013? Através de emissão de CTC pelo INSS que certifique o tempo especial, nos moldes do art. 512 da [IN PRES/INSS nº 128/2022](#), sendo vedada a emissão da CTC com conversão de tempo, nos termos do art. 513, inciso II da IN 128/2022.*
- ✓ *Posso converter tempo celetista, prestado na própria UnB, antes da Lei 8112/90 (12/12/1990)? Regra, não. Vedação legal (art. 42, inciso IV). Exceção: nos casos em que estiver certificado pelo INSS (art. 2º, §4º do Anexo III)*
- ✓ *Trabalhei como médico-residente no HuB, com período certificado pela UnB, posso converter esse período? Não. Vedação legal (Art. 11 do Anexo II). Pois trata-se de contrato de trabalho, regido pelas normas da CLT (não é vínculo estatutário, regido pela 8.112/90).*
- ✓ *Possuo declaração certificando o tempo especial celetista e já convertido nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 15, de 23 de dezembro de 2013. Preciso da CTC do INSS? Não, pois trata-se da exceção do art. 2º, §5º, que assegura as certificações realizados até a data de 25 de janeiro de 2018.*
- ✓ *Converti meu tempo, posso pedir a "desconversão"? Não, a opção é irretratável ([Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME](#))*
- ✓ *Possuo abono de permanência e converti meu tempo, possuo direito à retroativos? Não, vedação legal (art. 42, p.único).*
- ✓ *Converti meu tempo especial em comum, posso utilizá-los para aposentadoria especial? Não, pois a conversão inviabiliza a solicitação de aposentadoria especial, em todos os fundamentos legais, restando apenas os fundamentos de aposentadoria voluntária comum.*
- ✓ *Converti meu tempo especial em comum, possuo direito à aposentadoria? Depende. Deverão ser analisados os outros requisitos legais (cujo preenchimento é cumulativo), como idade, tempo total de contribuição, data de ingresso no serviço público, tempo de serviço público, bem como deverá ser observada a data de 13/11/2019 para alguns fundamentos legais (direito adquirido);*
- ✓ *Posso comprovar o tempo especial utilizando o contracheque e justificando com o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade? Não, vedação legal (art. 2º, §2º do Anexo III);*
- ✓ *Estou aposentado e possuo tempo especial, posso convertê-lo e alterar o fundamento de aposentadoria? Possibilidade, desde que observadas as exigências dos artigos 79 e 81, cujos efeitos financeiros passam a fruir a partir da publicação da Portaria de alteração do fundamento.*

Base legislativa:

- V [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;](#)
- V [Recurso Extraordinário - RE nº 1014286/SP \(Tema 942 da Repercussão Geral do STF\);](#)
- V [Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME](#)
- V [Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME](#)
- V [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06 de dezembro de 2022.](#)
- V [Processo SEI na UnB: 23106.000266/2023-74](#)

Você precisa de **ATENIMENTO** do **DGP?**



A Coordenadoria de Atendimento (COATE), unidade vinculada ao Decanato de Gestão de Pessoas (DGP), é o setor responsável por orientar servidores e pensionistas às questões relativas às demandas de pessoal, facilitando o acesso da comunidade acadêmica e administrativa aos serviços oferecidos por este Decanato.

Como acionar a COATE?

E-mail institucional:

dgpatendimento@unb.br

Telefones:

(61) 3107-0578 / 3107-0579

Nossos horários:

De segunda a sexta, das 8h às 12h e das 14h às 18h



SITE DO DGP

<https://dgp.unb.br/>

DEMAIS CONTATOS

<https://dgp.unb.br/contatos>



UnB

**FUTURO
É AGORA**